

Ementa: Discute-se a devolução de parcelas descontadas mensalmente em de período, tendo em vista a perda de eficácia da MP 1.416, de 1996. Esclarece-se, entretanto, que os descontos implementados no período de vigência do diploma estavam revestidos de eficácia jurídica, as sucessivas reedições não procedendo os argumentos da interessada.

Processo: 23056.00098/2000-63

Interessado: Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro/RJ

Assunto: incorporação de quintos/décimos

DESPACHO

Discute-se no presente processo, assunto relacionado à devolução de parcelas descontadas mensalmente no período de agosto de 1990 até março de 1998, a título de Plano de Seguridade Social-PSS, em virtude do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415, de 19 de abril de 1996, que alterou a redação do art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Trata-se de solicitação da Senhora AJACY MINDES QUINTÃO, aposentada do Quadro de Pessoal da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, no sentido de reaver as parcelas do Plano de Seguridade Social-PSS descontadas por força do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415, de 1996, visto que na 25ª edição do referido diploma transitório, a redação do art. 7º não se fez representar.

3. Argumenta a interessada, de modo a justificar o pleito, que as medidas provisórias perdem a sua eficácia, desde a sua edição, quando não são convertidas em lei no prazo de trinta dias, portanto, uma vez que a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415, de 1996, deixou de constar das edições posteriores, não haveria mais qualquer embasamento legal que pudesse sustentar os recolhimentos efetuados no período, sendo passíveis de devolução.

4. É bem verdade que as medidas provisórias, quando rejeitadas expressamente ou quando não apreciadas dentro do prazo constitucional, trinta dias, parágrafo único do art. 62, despojam-se integralmente de eficácia jurídica. Mais do que isso, a ausência de conversão das medidas provisórias em lei gera, por expressa determinação constitucional, a própria invalidação dos atos praticados com fundamentos nelas, privando-os com efeito **ex-tunc** todas as conseqüências jurídicas delas emergentes.

5. Acontece, que os descontos implementados pela União no período de vigência do hostilizado diploma legal, estavam revestidos de eficácia jurídica, pois as sucessivas reedições além de convalidar os atos praticados, produziram efeitos jurídicos até a edição da MP 1.416-25, de 1996.

6. Ao contrário, tivesse a Medida Provisória instituído o pagamento de uma vantagem pecuniária, ainda que o comando normativo tivesse sido rejeitado expressamente ou que no prazo de trinta dias não tivesse sido convertido em lei, não haveria argumento suficiente para fazer com que os seus destinatários devolvessem as parcelas percebidas, haja vista o equilíbrio jurídico-social que se procedeu durante a vigência da norma.

7. Assim, não procedem os argumentos da interessada tendo em vista não haver dispositivo legal que autorize a União devolver as parcelas do Plano de Seguridade Social-PSS descontadas dos servidores na vigência da MP 1.415, de 1996.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT SIAPE Nº 0659605

LOURDES ELIZABETHA BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da devolução de parcelas do Plano de Seguridade Social-PPS durante a vigência da Medida provisória nº 1.415, de 1996.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

OTÁVIO CORRÊA PAES t a ~ ETH B GA 1) MAT SIAPE nº- 0659605 Chefe da DIORC
De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministerio da Educação, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da devolução de parcelas do Plano de Seguridade Social-PSS durante a vigência da Medida Provisória nº 1.415, de /1 1996.

Brasília, ~ de setembro de 2000.

~TD CYNTRTA BEL~ ÃO DE SOUZA GUERRA CIIRADO lenadora Geral de Sistematização e Aplicação da i.egislação-SRH/MP